



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20150254 (Pregão Presencial nº 9/2015-001 SEFAZ).

Objeto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para aluguel de sistemas integrados de gestão tributária, com prestação de serviços técnicos especializados (implantação, conversão ou migração) customização, manutenção corretiva, treinamento e suporte técnico de sistemas integrados para gestão tributária, para composição das atividades da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 04 (quatro) meses e o valor em mais R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para aluguel de sistemas integrados de gestão tributária, com prestação de serviços técnicos especializados (implantação, conversão ou migração) customização, manutenção corretiva, treinamento e suporte técnico de sistemas integrados para gestão tributária, para composição das atividades da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEFAZ, intenciona proceder ao **1º aditamento do Contrato nº 20150254**, assinado com a empresa vencedora do certame **PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais em mais 04 (quatro) meses e o valor em mais R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

Alega a SEFAZ que o aditamento do contrato nº **20150254**, firmado com a empresa **PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, faz-se necessário devido a natureza contínua do serviço prestado:

“O aditamento do contrato se faz necessário para continuidade dos serviços de arrecadação tributária do município”.

Em seu Parecer Técnico (fl. 504), a fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comissão Permanente de Licitação se manifestou às fls. 539 dos autos.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20150254, assinado em 15 de maio de 2015.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Fazenda apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20150254.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A SEFAZ anexou aos autos duas pesquisas de mercado (fls. 506 e 508) referente ao objeto do contrato nº 20150254.

Frise-se que a avaliação do preço apresentado e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Fazenda coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 541-547), opinando pela continuidade do procedimento.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Nota-se dos autos que a SEFAZ pretende aditar o contrato 20150254 para que os serviços prestados não sejam interrompidos, conforme justificativa de fls. 502-503.

Verifica-se, ainda, a essencialidade dos serviços a serem contratados, bem como há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do termo aditivo.

Recomenda-se, ainda, que todos os documentos que estiverem em cópias simples sejam conferidos com os originais, em especial os documentos de fls. 505-511 e 518 dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo de fls. 487 dos autos, ***desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.***

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 04 de maio de 2018.


ANE FRANCIENE FERREIRA GOMES

Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES

Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por CLAUDIO GONCALVES em: 14/12/2018 16:36.